

Processo: 18/169-M
Interessado: Gerência Administrativa
Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de jardins, nas dependências da FAPESP

Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 19/2018

Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos,

A empresa ATIMUS SERVICE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, ora denominada Recorrente, por intermédio de seus representantes legais, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora a empresa MAGLIONI TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE JARDINS LTDA ME, conforme consignado na Ata de Sessão Pública de 09/11/2018, manifestou intenção de interpor recurso conforme a seguir aduzido.

Em conformidade ao **artigo 4º, inciso XVIII**, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou suas intenções em recorrer, consignando por escrito que:

“Manifestamos a intenção de Recurso, tendo em vista a Planilha de Consideramos que a planilha de custos apresentada está em desacordo com o Edital e a legislação vigente, não contemplando todos os custos necessários.”

Concedidos os prazos legais, a recorrente não fez vistas dos autos e apresentou suas razões recursais alegando resumidamente o seguinte:

“A empresa “MAGLIONI TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE JARDINS EIRELI - ME”, CNPJ no.: 11.989.950/0001-07, foi classificada e habilitada para o Lote do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO No.: 19/2018, PROCESSO No.: 18/169-M, sem contudo, como provar sua compulsoriedade, abarcado no EDITAL no Ítem III -DAS PROPOSTAS, ademais proscrever o que versa no Volume 18 – CadTerc – Prestação de Serviços de Manutenção e Conservação de Jardins – Mês de Referência dos Preços: Janeiro/2018 e a Convenção Coletiva da Classe Trabalhadora do Objeto do Edital:

1. As propostas deverão ser enviadas por meio eletrônico disponível no endereço www.bec.sp.gov.br ou www.bec.fazenda.sp.gov.br na opção PREGÃO – ENTREGAR PROPOSTA, desde a divulgação da íntegra do Edital no referido endereço eletrônico, até o dia e horário previstos no preâmbulo para abertura da sessão pública, devendo a licitante, para formulá-las, assinalar a declaração de que cumpre integralmente os requisitos de habilitação constantes do Edital.

2. Os preços mensal e total estimados para a prestação de serviços serão ofertados no formulário eletrônico próprio, em moeda corrente nacional, em algarismos apurados nos termos do subitem 5 deste item III, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação.

Nessa senda, a Recorrente oportunamente traz à lume os questionamentos e fatos duplicados em Ata durante o curso da seção, e de direito que desautorizam a classificação e a habilitação da Recorrida.

FOR0774 Pregoeiro Sr Pregoeiro e equipe. Bom dia, temos um questionamento: O valor aprovado/aceito será aferido com base na Convenção Coletiva da classe, cujo objeto é: Prestação de serviços de manutenção e conservação de jardins?

FOR0774 Pregoeiro Sr. Pregoeiro, aguardamos resposta de nosso questionamento, obrigado.

FOR0774 Pregoeiro Será exigida a Planilha de Composição de Preços para o(a) Licitante vencedora?

Pregoeiro FOR0774 Senhor licitante, o valor será com base no CADTERC, volume 18.

Pregoeiro FOR0196 Favor encaminhar anexo.

FOR0196 Pregoeiro Estamos adequando a planilha com os valores, solicitamos um tempo de 2 hs para terminá-la e enviar.

Pregoeiro FOR0196 Prazo de 15 minutos para o envio.

FOR0196 Pregoeiro ok, obrigada.

FOR0774 Pregoeiro Prazo encerrado....

FOR0196 Pregoeiro Estamos anexando um momento por favor

FOR0196 TODOS O FOR0196 enviou o arquivo para o item 1. O anexo poderá ser consultado após o encerramento da aceitabilidade de preços, na aba Edital e Anexos

FOR0774 Pregoeiro O prazo não foi estabelecido em 15 minutos?

FOR0196 Pregoeiro Enviado.

FOR0300 Pregoeiro O Brasil é o único lugar do mundo que $23 + 15 = 44$

FOR0774 Pregoeiro Sr. Pregoeiro valor INCORRETO para Insalubridade...

FOR0774 Pregoeiro Sr. Pregoeiro e equipe, favor atentar para a Planilha enviada, pois existem inúmeras divergências com relação aos percentuais aplicados !!!!

FOR0774 Pregoeiro Atentar também para valores de materiais, uma calça R\$ 9,00 ?

FOR0774 Pregoeiro Materiais obrigatórios não foram incluídos na planilha !!

FOR0774 Pregoeiro Valor da Cesta Básica INCORRETO, não está em conformidade à Convenção Coletiva da Classe.

FOR0662 Pregoeiro Senhores quanta divergência nessa planilha !!!

FOR0662 Pregoeiro Deve ser outro sindicato! não o Siemaco

FOR0774 Pregoeiro Não se trata de Sindicato e sim de itens e tributos obrigatórios em contratação de regime CLT!!!!.

FOR0774 Pregoeiro Por favor, olhem com muita atenção esta Planilha, obrigado.

09/11/2018 11:05:29

Ora, não estamos tratando aqui de elucidação, esclarecimento nem sequer de discórdia ao Edital, mais sim, das OCORRÊNCIAS E ERROS na Planilha de Composição de Valores apresentada pela empresa "MAGLIONI TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE JARDINS EIRELI - ME", CNPJ no.: 11.989.950/0001-07, que no entendimento legal, a proposta desta empresa sequer pode ser julgada quanto ao atendimento das exigências legais naquilo que tange a formação de preços para este Pregão, situação que merece seu juízo de valor em virtude do interesse público reformulação da decisão proferida por essa Autoridade.

Obtusamente, desacoroçado, sucumbido ao que está enquadrado na Convenção Coletiva de Trabalho de 2018 - SIEMACO-SP - SINDICATO TRABALHADORES EMPRESAS PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA, estipulando as

condições de trabalhos previstas para a categoria e classe para O OBJETO DA LICITAÇÃO: (Do Edital), silenciando ainda OS CAPÍTULOS II e III do Volume 18 – Data-Base: Janeiro/18 – Versão -2 – Março/18 do CadTerc, da página 26 (vinte e seis) à página 68 (sessenta e oito), reproduzidos na parte referendada e que poderá ser apreciada por esta COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO /SP., nos CAPÍTULOS referenciados à seguir:

CAPÍTULO II – VALORES REFERENCIAIS 1. RESUMO – VALORES REFERENCIAIS Os valores referenciais mensais das atividades de manutenção e conservação de jardins, na base de referência janeiro/2018 estão apresentados no quadro abaixo. A unidade de medida utilizada é o m² para padronização das contratações objeto deste volume, no âmbito do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO III – DEFINIÇÕES E CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS PREÇOS Para obtenção dos valores apresentados no Capítulo II, fazem-se necessárias definições que suportem os cálculos. Esses critérios e referências técnicas estão apresentados divididos em: custo direto na prestação do serviço, encargos sociais e trabalhistas, e benefícios e despesas indiretas.

Ademais importante ressaltar que tais omissões na proposta, não são de cunho meramente formalístico. Trata-se aqui da forma em que a empresa MAGLIONI TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE JARDINS EIRELI - ME", CNPJ no.: 11.989.950/0001-07, dispõe para fornecer seus serviços em total descompasso com o estabelecido pelo Termo de Referência, no Edital e na legislação trabalhista e tributária vigentes. Ainda podemos citar que, a Proposta de Valor ostentada pela empresa MAGLIONI TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE JARDINS EIRELI - ME", CNPJ no.: 11.989.950/0001-07, É COMPLETAMENTE INFUNDADA, diante de tantos equívocos, omissões e divergências sufocando a isonomia que deveria imperar sobre o procedimento, violando fatalmente o julgamento objetivo – pilar máximo da legalidade do processo licitatório, que apresentaremos à seguir, inicialmente:

Escordamos aqui o que está abarcado no Edital no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do supradito EDITAL:

ANEXO I

1. MEMORIAL DESCRITIVO

1.1.1. OBJETO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

1.1.2.

Prestação de serviços de manutenção e conservação de jardins, mediante a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades necessárias para a consecução do objeto. O objeto inclui o fornecimento de uniformes, equipamentos de proteção individual e coletiva (EPIs e EPCs), insumos e ferramentas necessários para a perfeita execução dos serviços e mão de obra operacional em número suficiente e adequado para desenvolver todas as atividades previstas, observadas as normas e a legislação vigentes.

III. RELATO DAS FALHAS

A empresa "MAGLIONI TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE JARDINS EIRELI - ME", CNPJ no.: 11.989.950/0001-07, cometeu seu primeiro equívoco no campo I MÃO-DE-OBRA: Item 3: Adicional de Insalubridade, aduzimos:

Adicional de Insalubridade CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Os empregados lotados na mão de obra direta, que exerçam as funções de ajudante de jardinagem, ajudante de equipe de serviços diversos, operador de roçadeira, operador de microtrator e jardineiro, terão direito à percepção de um adicional a título de insalubridade correspondente a 20% (vinte por cento) do salário normativo. Os capinadores de córrego, canais e sistemas de drenagens terão direito à percepção de um adicional de insalubridade correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário normativo. 1 – Caso a empresa possua PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e laudo técnico pericial apontando a não existência de insalubridade nas atividades dos profissionais acima elencados, será garantido somente aos empregados lotados na função de capinador de córrego, canais e sistemas de drenagens, o pagamento mensal, a título de Adicional de Insalubridade, grau médio, correspondente a 20% (vinte por cento) do salário normativo. 1.1 – Para beneficiar-se do disposto no item acima, os laudos técnicos periciais e PPRA's deverão ser elaborados pelo SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho) do empregador e devem estar em concordância com os artigos 189 e 195 da CLT e com as Normas

Regulamentadoras 9 e 15 (Portaria 3.214/78) do Ministério do Trabalho e Emprego;
Enumeramos:

A empresa "MAGLIONI TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE JARDINS EIRELI - ME", CNPJ no.: 11.989.950/0001-07, lançou DESACERTADAMENTE:

1) CAMPO I – Remuneração: Foi lançado o quantitativo de 20% (vinte por cento) equivalente à R\$ 224,07 (duzentos e vinte e quatro reais e sete centavos) sobre o valor do Salário Base da categoria, fixado em R\$ 1.171,04 (Hum mil cento e setenta e um reais e quatro centavos) pela Convenção Coletiva E LANÇADO NO CAMPO Valor Total da Planilha de Composição de Custos;

2) CAMPO II – Encargos Sociais – Grupo B: Deixou de lançar os quantitativos referentes as Faltas Abonadas, Faltas Legais, Acidente de Trabalho e Aviso Prévio Trabalhado;

3) CAMPO III – Benefícios: Valer Transporte: Foi lançado o valor de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos para 2 (duas) viagens diárias, IMPUGNANDO o que narra a Portaria n.º 229/17–SMT.GAB - Estabelece as novas tarifas para a utilização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

SÉRGIO AVELLEDA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas, especialmente pelo Decreto nº 55.816, de 23 de dezembro de 2014.

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica estabelecida a tarifa de R\$ 4,00 (quatro reais) para utilização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por ônibus na Cidade de São Paulo.

4) CAMPO III - CESTA BÁSICA: Foi lançado o valor de R\$ 257,50 (duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), PESPRESANDO o que estabelece a CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A partir de janeiro de 2018 as empresas fornecerão a seus empregados, mensal e gratuitamente, auxílio alimentação no valor total de R\$ 265,23 (duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), dividido em 02 (duas) parcelas iguais no valor de R\$ 132,61 (cento e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), devendo a primeira ser entregue juntamente com o pagamento do salário e a segunda em até 15 (quinze) dias após. 1 - Por opção da empresa, a partir de janeiro de 2018, os vales cestas poderão ser substituídos por 25 (vinte e cinco) vales refeições, no valor de R\$ 10,61 (dez reais e sessenta e um centavos) por dia, sendo os mesmos entregues em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira, com 13 (treze) vales refeições, entregue juntamente com o pagamento do salário e a segunda, com 12 (doze) vales refeições, em até 15 (quinze) dias após; 2 - Os trabalhadores que faltarem 01 (um) dia no mês, injustificadamente, perderão o direito ao recebimento do segundo vale cesta/conjunto de vale refeição daquele mês; aqueles que faltarem injustificadamente por 03 (três) dias no mês, perderão também, o direito ao recebimento do primeiro vale cesta/conjunto de vale refeição do mês; 3 - Os vales cestas/conjunto de vale refeição serão fornecidos também durante o período de gozo de férias e eventuais afastamentos por motivo de doença ou acidente de trabalho, limitado a 90 (noventa) dias, bem como durante o período de afastamento por licença maternidade; 4 - Os trabalhadores admitidos após o 10º (décimo) dia útil do mês não terão direito aos vales cestas/conjunto de vale refeição referentes àquele mês;

5) CAMPO IV – UNIFORMES E EPI's: A empresa "MAGLIONI TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE JARDINS EIRELI - ME", CNPJ no.: 11.989.950/0001-07, INADEQUADAMENTE, lançou valores que desacordam completamente com OS CAPÍTULOS do Volume 18 – Data-Base: Janeiro/18 – Versão -2 – Março/18 do CadTerc, da página 26 (vinte e seis) à página 68 (sessenta e oito);

• 1.1.5. Uniformes e equipamentos de proteção individual (EPIs) As empresas deverão fornecer uniformes completos para seus empregados, bem como equipamentos de proteção e segurança, em conformidade com o acordo coletivo da categoria. Os preços referenciais (Quadro 40 e Quadro 41) para esses insumos foram obtidos conforme metodologia de pesquisa apresentada no Capítulo II deste caderno.

III.A - Vejamos o quadro comparativo abaixo:

Item

Base Cadterc

MAGLIONI TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE JARDINS EIRELI - ME", CNPJ no.: 11.989.950/0001-07 Qtd. CadTerc

MAGLIONI TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE JARDINS EIRELI - ME", CNPJ no.:

11.989.950/0001-07 Diferença

(R\$)

Calça R\$ 45,92 R\$ 9,00 2 4 R\$ 36,92 Camiseta R\$ 27,92 R\$ 5,00 2 4 R\$ 22,92

Cracha R\$ 5,22 R\$ 0,00 1 0 R\$ 5,22

Jaleco R\$ 42,19 R\$ 5,00 2 0 R\$ 37,19

Meias R\$ 8,13 R\$ 0,00 2 0 R\$ 8,13

Sapato R\$ 70,05 R\$ 35,00 1 1 R\$ 35,05

Avental R\$ 7,54 R\$ 0,00 1 0 R\$ 7,54

Bota PVC R\$ 41,12 R\$ 0,00 1 0 R\$ 41,12

Capa de Chuva R\$ 28,92 R\$ 1,99 1 0 R\$ 26,93

Chapéu R\$ 12,17 R\$ 0,00 1 0 R\$ 12,17

Luvras R\$ 8,13 R\$ 1,99 2 0 R\$ 6,14

Óculos de Proteção R\$ 5,33 R\$ 1,99 1 1 R\$ 3,34

Perneira R\$ 25,94 R\$ 1,99 2 1 R\$ 23,95

Protetor auricular R\$ 9,97 R\$ 1,99 1 1 R\$ 7,98

Protetor facial R\$ 21,33 R\$ 1,99 1 1 R\$ 19,34

Protetor solar R\$ 18,81 R\$ 15,00 1 1 R\$ 3,81

Valor Total da Diferença à ser lançada R\$ 297,75

Apesar de outros pontos poderem vir a ser questionados (o que não se faz aqui pela exiguidade de espaço), para os fins do presente recurso é suficiente apontar uma incorreção na planilha da recorrida, ERROS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS – INSUFICIÊNCIA DE PROVISÕES – COTAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, LACERAÇÃO AO CAPÍTULO II – VALORES REFERENCIAIS 1. RESUMO – VALORES REFERENCIAIS - c) Manutenção e conservação de jardins Quadro 11: Custo mensal (R\$) de pessoal para prestação de serviço de manutenção e conservação de jardins - 3.3. Custos com Ferramentas Quadro 14: Ferramentas necessárias para prestação de serviço de manutenção e conservação de jardins, ESTE EXIBIDO NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DE FORMA INCOMPREENSÍVEL, pela empresa "MAGLIONI TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE JARDINS EIRELI - ME", CNPJ no.: 11.989.950/0001-07.

A empresa "MAGLIONI TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE JARDINS EIRELI - ME", CNPJ no.: 11.989.950/0001-07, tenta se beneficiar com a Alíquota de 2% (dois por cento) de cálculo de ISS na composição de seus custos no CAMPO VII – Item 4:, lançando valor de R\$ 54,52 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos, vale lembrar:

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de jardins, nas dependências da FAPESP, conforme especificações constantes no Memorial Descritivo que integra este Edital como Anexo I.

A Emenda Constitucional 37/2002, em seu artigo 3o, incluiu o artigo 88 a o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixando a alíquota mínima do ISS em 2% (dois por cento), a partir da data da publicação da Emenda (13.06.2002).

A alíquota mínima poderá ser reduzida para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, sendo assim, a empresa "MAGLIONI TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE JARDINS EIRELI - ME", CNPJ no.: 11.989.950/0001-07, está devidamente enquadrada no Art. 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM), isto, obviamente, fere a aceitabilidade da proposta, conforme diversos dispositivos normativos incidentes.

Inicialmente, o art. 25, §5º do Decreto 5.450/2005: Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à COMPATIBILIDADE do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital. (...), o art. 26, §3º do mesmo Decreto, que autoriza ao pregoeiro apenas o saneamento de erros que não alterem a SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS (como correção de datas, erros de soma, divergências entre valor numérico e extenso, etc). Um "saneamento" dessa ordem pelo pregoeiro (que é o único legitimado a fazê-lo) teria de necessariamente recair sobre alteração das condições de remuneração do licitante, o que ofende o princípio da intangibilidade da equação econômico financeira da proposta, prevista pelo art. 37, XXI da Constituição.

Tal como já exposto, a planilha de preços é instrumento obrigatório para análise da aceitabilidade das propostas recebidas pelo pregoeiro.

Assim, cabe lembrar que, no momento etapa de lances, o licitante pode oferecer propostas com ampla liberdade.

No entanto, a partir do momento em que convocado pelo pregoeiro para formular proposta com base naquele último lance formulado, a partir do momento em que esta proposta é submetida à apreciação do pregoeiro, a proposta e sua composição tornam-se imutáveis.

Daí em diante não mais se admite alteração em seus termos, exceto nas hipóteses em que o saneamento puder ser feito pelo próprio pregoeiro e sem alterar-se a substância (i.e.: termos e condições) da proposta.

A eventual hipótese de tolerar-se a posterior alteração da proposta, por suposto “equivoco” na indicação de valores configura total quebra à isonomia do tratamento para com os demais licitantes que tenham tomado o cuidado de somente ofertar lances fundados na totalidade das regras que incidem sobre o regime de composição dos custos das propostas.

Lembra-se, aqui, que a Licitação deve assegurar a isonomia no trato entre os licitantes (art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 5º, caput e parágrafo único do Decreto 5.450/05).

Em termos práticos, se houvesse a informação de que a Recorrente, ao formular seus lances durante a sessão do pregão, não necessitaria guardar observância dos custos atinentes à legislação tributária, esta teria ofertado preço inferior àquele correspondente ao lance final da Recorrida.

Se as normas tributárias são cogentes (e não dispositivas), a Recorrida não pode arguir seu desconhecimento para não cumprí-las.

Desta forma, a não apresentação correta dos custos, comprometeu o valor total da Planilha de Custos da recorrida, que elevaria ainda mais seu valor final, sendo assim, resta claro que a empresa vencedora não comprovou a exequibilidade de sua oferta, e, portanto não deveria ter sido aceita.

Na hipótese dos custos unitários irrisórios para os itens Uniformes, Equipamentos e Materiais, a planilha deverá ser acompanhada de justificativa e de eventuais comprovantes concernentes; Para isso, não se pode preterir que as licitações devem além de respeitar os princípios norteadores da Administração Pública em geral, sobretudo no que concerne a vinculação da Supremacia do Interesse Público, mas estar em total consonância com o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade, no qual a Administração Pública não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam restrinja ou frustre o caráter competitivo da Licitação.

Em se tratando de princípio da supremacia do interesse público, faz-se mister asseverar que em razão dos fatos e documentos que rechaçam a decisão da Doutra Comissão Permanente de Licitação, urge avocar referido princípio de classe constitucional, cumulando com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os quais, outrossim, norteiam a atuação dos entes componentes da Administração Pública.

A Administração deve consubstanciar seus atos e decisões de forma a atender o interesse da coletividade, ou seja, em observância ao interesse público e não se pregar aos formalismos austeramente.

José dos Santos Carvalho Pinto, de forma fulgurosa assim delimita tal postulado:

“As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade. (CARVALHO PINTO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª. Ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p.30).

Não obstante, os princípios da proporcionalidade devem estar presentes na atuação do agente público, ao passo que este atue em conformidade com as peculiaridades do caso concreto, merecendo inclusive, em certas ocasiões, apreciação do Poder Judiciário, uma vez verificada sua desobediência.

Nesta esteira é, portanto vedado o ato administrativo viciado, imbuído de desproporcionalidade e desarrazoabilidade, porquanto não pode a Administração cercear direitos e garantias fundamentais que prejudiquem o interesse público, em desconformidade com a finalidade dos preceitos legais.

Sob a aresta do princípio da proporcionalidade, nada mais escorreito do que, mais uma vez, se utilizar das ilações doutrinárias de José dos Santos Carvalho Pinto:

“Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da

proporcionalidade, há de revestir-se de tríplex fundamento: 1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; 2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa menos prejuízo possível para os indivíduos; 3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens. (op. Cit. Pag. 38).

Ademais, macula sobremaneira a moralidade administrativa, pois, ao descartar as colocações e questionamentos efetuados no curso da seção pela recorrente, afasta do certame uma empresa que poderá apresentar condições favoráveis à Administração Pública.

Diante do exposto pugnamos ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO /SP., que se digne a reconsiderar a sua decisão e, por conseguinte, rever sua decisão em declarar a empresa a MAGLIONI TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE JARDINS EIRELI - ME", CNPJ no.: 11.989.950/0001-07, HABILITADA no certame.

Caso assim não entenda, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade hierárquica superior imediatamente e que seja recebido produzindo efeito suspensivo até a comprovação pela empresa,"

Decorrido o prazo legal de contrarrazões, o qual findou em 23/11/2018, nenhuma das empresas participantes do certame manifestou interesse em apresentar contrarrazões.

Não obstante, em 12/11/2018, no curso dos prazos recursais, a licitante vencedora enviou à FAPESP envelope contendo os documentos originais e/ou cópias autenticadas dos documentos enviados durante a sessão eletrônica do Pregão. Considerando o efeito suspensivo do recurso, conforme subitem 5 do Item VI do Edital, a abertura do envelope para conferência somente poderá ocorrer após o julgamento do presente recurso, se for o caso.

É o breve relatório.

O Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, **em seu mérito, NEGADO PROVIMENTO**, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir.

As argumentações deduzidas pela recorrente não merecem prosperar, conforme se verá a seguir.

A tese recursal é iniciada questionando a classificação da licitante vencedora, uma vez que a proposta apresentada não estaria em conformidade com o Edital e com a legislação vigente. A recorrente aponta erros constantes na planilha de composição de valores apresentada pela licitante vencedora.

O subitem 7.2 do item V do Edital diz que o Pregoeiro solicitará, na mesma sessão pública, da licitante detentora da melhor oferta o envio, no campo próprio do sistema, da **planilha de proposta** detalhada, elaborada de acordo com o modelo do **Anexo X** deste Edital, contendo os preços unitários e o novo valor total para a contratação a partir do valor total final obtido no certame. A planilha solicitada na etapa de aceitabilidade não é a planilha de composição de preços, mas sim a planilha de proposta de preços, Anexo X do Edital. A planilha de composição de preços

apresentada pela empresa vencedora não foi solicitada no Edital, não sendo, portanto, objeto de análise.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro **CONHECE** do recurso interposto, porém **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantém a r. decisão que declarou vencedora a empresa **MAGLIONI TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE JARDINS LTDA ME**.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a manutenção da decisão deste Pregoeiro referente à **DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME** a empresa **MAGLIONI TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE JARDINS LTDA ME**, sugerindo o não provimento da manifestação de recurso interposta.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

Michel Andrade Pereira
Pregoeiro

Processo: 18/169-M
Interessado: Gerência Administrativa
Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de jardins, nas dependências da FAPESP
Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 19/2018

DESPACHO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **ATIMUS SERVICE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que declarou vencedora do certame a empresa **MAGLIONI TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE JARDINS LTDA ME** por seus próprios fundamentos.

Proceda-se a abertura e a juntada do envelope de documentos apresentado pela licitante vencedora, retornando os autos para decisão acerca da homologação do certame.

Publique-se no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

Wagner Vieira
Autoridade Competente